



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



RUBRICA

Resposta Pedido de Impugnação ao Edital da T.P. Nº 012/2016 Pag. 01

SUPLEMENTO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO N.º 012/2016

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preço 012/2016 – Processo Licitatório n.º 7209/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de calçamento em bloquetes em vias urbanas do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

À Empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda.

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o N.º 02.563.486/0001-00, ao Edital da Tomada de Preço em epígrafe, o Pregoeiro do presente certame após consulta ao setor competente apresenta a resposta ao pedido de impugnação, como segue:

O objeto deste certame visa o calçamento em bloquetes de vias urbanas do Município de São Mateus do Maranhão/MA, conforme Projeto Básico - Anexo I do referido Edital:

As razões de impugnação foram recebidas no dia 27/06/2016, às 11h39min, conforme documento anexado aos autos do processo.

A Lei n.º 8.666/93 é que dita as normas à modalidade de Tomada de Preço, tratando no §2º do art. 41 sobre a impugnação ao edital feito pela licitante, e na forma do item 2.2. do edital, senão vejamos:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital perante a Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A empresa é potencial participante deste processo licitatório, uma vez que executa o serviço – objeto desta licitação –, que tem a finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão. Assim, o prazo para que possa apresentar suas razões de impugnação são de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, sendo tempestiva a presente solicitação, tornando-se público seu teor e decisão:

DO PEDIDO

A impugnação irrisignia-se pela exigência contida no subitem 3.1 do edital, *litteris*:

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 A licitante interessada em participar do certame, prestará garantia para habilitação, em favor da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, CNPJ n.º 06.019.491/0001-07, em valor correspondente a **1% (um por cento)** do total orçado da contratação, em caução em dinheiro, conforme disposto no “caput” e § 1º do Art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, **apresentar até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data marcada para recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta.** (...)

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1) Da razão de Impugnação apresentada pela licitante:
O âmago do arrazoado da referida Impugnação, reside na alegação de que é facultado ao Contratado, e não ao Licitante, prestar garantia para habilitação em caução em dinheiro.

A Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31, III, da Lei federal n.º 8.666/93.

As modalidades de garantia que podem ser oferecidas são as previstas no art. 56, § 1º, da mesma Lei de Licitações, ou seja, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; ou fiança bancária, rezando textualmente referido dispositivo legal que o **contratado** poderá optar por uma das formas de garantia previstas no mesmo dispositivo da Lei.

Contudo, o Impugnante apresentou perante esta Comissão, argumentos baseados em uma interpretação literal da norma, cuja aplicação não é a adequada. Ora, a atual fase do processo licitatório é a de habilitação, inexistindo, ainda, qualquer instrumento contratual firmado, muito menos parte contratada, devendo-se ler que o **licitante** poderá optar por qualquer uma das formas de garantia previstas no art. 56, §1º, da Lei 8.666/93.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar no art. 3º a obrigatoria observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se constitui como regra de segurança jurídica, expressamente previsto pelo art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

O edital recebe força de lei a partir do momento que é publicado, e, por isso, precisa ser fielmente cumprido pela Administração, uma vez que vincula a sua atuação.

Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal n.º 8.666/93.

Assim, não há que se falar em ofensa aos Princípios da Legalidade e da Isonomia no caso em tela, devendo ser mantido integralmente o texto existente no Item 3.1 do Edital de Licitação da Tomada de Preço n.º 012/2016, sem qualquer retificação.

DECISÃO FINAL

Face ao exposto, conheço do pedido de impugnação apresentado pela empresa **HIDROTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 30 de Junho de 2016, conforme disposto no instrumento convocatório. São Mateus do Maranhão/MA, 28 de Junho de 2016.

Carlos Teixeira De Sousa
Presidente da Comissão

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial do Município

Poder Executivo

Praça Matriz, 42 - Centro
São Mateus do Maranhão—MAHamilton Nogueira Aragão
Prefeito MunicipalAtanildo Pereira Oliveira
Secretaria de AdministraçãoSite: www.saomateus.ma.gov.br